



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.905623/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.887 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. EXAME DO CRÉDITO.

Se entre a data da transmissão da DCOMP e a data da emissão do Despacho Decisório transcorreram menos de cinco anos, não há que se cogitar de ocorrência de decadência para períodos originários de eventuais créditos.

IRRF. GLOSA. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Constatado que efetivamente houve a retenção de imposto então glosado, de se restabelecer a sua utilização como parte integrante do saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.

SALDO NEGATIVO. PARCELA NÃO COMPROVADA.

Constatado que parcela agregada a saldo negativo de período anterior não foi devidamente comprovada, correta a sua glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 147.755,19 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano,

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 12-41.141 proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 29 de setembro de 2011.

Relatório

Trata-se do Despacho Decisório nº 834776118, de 11.05.2009, As fls.25 (e da Análise de Crédito, As fls.26/27, e do Detalhamento da Compensação As fls.28/31, que o embasam), relativo a crédito do tipo "saldo negativo de IRPJ", apurado em 31.12.2002.

2 O sobredito Despacho foi emitido pela DRF/Piracicaba-SP e está referido ao Per/dcomp com Demonstrativo de Crédito nº 42564.22704.290507.1.7.02-0101 (fls.113/116).

3 No sobredito Despacho Decisório, 18-se que, do saldo negativo informado no sobredito Per/dcomp, R\$ 339.159,42, a autoridade lançadora reconheceu apenas R\$ 173.418,55.

4 Lê-se, ainda:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no Per/dcomp 38288.38096.250906.1.7.02-0325.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes Per/dcomps:

15612.06157.250906.1.7.02-9359; 04087.70696.250906.1.7.02-1530;

16589.77497.250906.1.7.02-5326 e 32100.30347.250906.1.7.02-6004.”

5 Segundo a Análise de Crédito (fls.26/27), o reconhecimento parcial do direito alegado se deveu ao fato de não ter sido comprovada a retenção na fonte (IRRF), de R\$ 147.755,19, tampouco a compensação de estimativas, nos seguintes valores: R\$ 14.506,57 (parte da estimativa de fevereiro) e R\$ 3.479,09 (parte da estimativa de abril).

6 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.1/24), o interessado, em sede de preliminar de decadência, diz que:

- a) "o § 4º do artigo 150 do CTN dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação";

- b) *"a partir do momento em que houve a entrega da DCTF e da DIPJ, o que ocorreu, respectivamente, em 07.05.2002, 16.06.2003 e 27.06.2003, de cujo momento passou-se a contar o prazo de 5 (cinco) anos em que teria o Fisco o direito de lançar, constituir, cobrar e exigir qualquer valor do contribuinte, e que por sua inércia não fez";*
- c) *"o Fisco somente em 18.05.2009 é que deu ao contribuinte ciência do lançamento realizado, no qual está a exigir soma indevida, ou seja, da entrega das DCTFs passaram-se mais de 7 (sete) anos e da entrega da DIPJ passaram-se mais de 6 (seis) anos, estando prescrito o direito do Fisco";*
- d) *"não houve, portanto, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes contados da entrega da declaração pelo contribuinte, em cumprimento 5. obrigação legal, nenhuma atividade pelo fisco tendente à constituição definitiva do crédito tributário que entendia de direito, tendo, dessa feita, decaído do seu direito de lançar";*
- e) *"diante destas considerações, a escorreita exegese conduz à conclusão de que, não exigindo, o sistema constitucional, que a pretensão tributária trilhe o caminho do lançamento, mostra-se perfeitamente viável o nascimento do crédito tributário sem ato de lançamento";*
- f) *"assim, considerando-se que, relativamente à exação em comento, não há lançamento para a constituição do respectivo crédito tributário, o termo inicial do prazo decadencial é a data da realização do fato impositivo. A partir desse momento, dispõe o Fisco de cinco anos para verificar a correção do proceder do contribuinte, compelindo-o por lei ao pagamento do tributo".*

7 Na preliminar de "nulidade do lançamento, em decorrência do cerceamento ao direito constitucionalmente garantido à ampla defesa", o interessado afirma que:

- a) *"o lançamento resultante da glosa é nulo porque "ocorreu baseado, exclusivamente, com base em presunção, sem que tivesse sido oportunizado ao contribuinte determinar a equivocada interpretação dada pelo Fisco aos dados apresentados pelo mesmo, não foi oportunizado ao contribuinte a possibilidade de comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte pela instituição bancária, o que impede a pretensão do fiscal de prosperar";*
- b) *"se tivesse o Fisco concedido ao contribuinte a oportunidade de apresentar os comprovantes, certamente não teria ocorrido o lançamento";*
- c) *"alias, se tivesse o Fisco oficiado à instituição financeira, teria ela certamente apresentado o comprovante da retenção realizada, obrigação a ela incumbente".*

8 No mérito, o interessado diz que, com relação ao imposto de R\$ 147.755,19, a retenção ocorreu pelo Banco Itaú, decorrente de aplicações financeiras em fundos de investimento, tendo sido a importância retida na fonte comprovada pelos documentos anexos emitidos pelo Banco Itaú, CNPJ 60.701.190/0001-04", e que, assim, "possui prova de que o mesmo foi retido na fonte", sendo "indevida e injustificada a glosa".

9 Aduz que "a prova juntada jamais foi exigida do contribuinte e jamais lhe foi dada oportunidade de apresentação e muito menos foi buscada pelo Fisco junto à fonte pagadora a confirmação da retenção, diligência esta de incumbência do Fisco, que, se tivesse tomado a providência, sequer teria ocorrido o lançamento efetuado e ora discutido".

10 Alega, ainda que "se a fonte pagadora por qualquer razão não declarou e não efetuou o recolhimento do imposto que foi retido do contribuinte, não pode a este agora ser transferido o ônus da conduta negligente desta".

11 Acrescenta que "o documento comprova a retenção e remete a oficialidade a exigir do pagador o valor porventura não recolhido", e que, em caso semelhante, "o STJ admitiu a prova da retenção pela exibição do documento particular, não sujeito a maiores formalidades", e que tal ônus não pode ser transferido ao contribuinte.

12 Com relação as parcelas de estimativas compensadas não confirmadas diz que, de maio de 2001 a janeiro de 2002, realizou pagamentos espontâneos de R\$16.479,25, que, somados ao saldo negativo apurado na DIPJ de 2002, no valor de R\$ 41.415,58, totalizou R\$ 57.894,83, "abatendo-se do imposto a pagar, por meio da compensação que se realizou via DCTF, instrumento próprio para a prática do ato à época, os seguintes valores: R\$ 40.000,00, que foi reconhecido como válido e autorizado para compensação; R\$ 17.000,00, reconhecido apenas R\$ 2.493,43); e R\$ 3.479,09, "informado na página 4 da DCTF Retificadora entregue em 16.06.2003 — recibo nº2508492955".

13 Aduz que o seu procedimento está em consonância com expressa autorização legal, sendo "inadmissível a não compensação da homologação realizada".

14 Alega que "além da inexigibilidade do tributo, também inexigível se afigura a multa, conforme art.37 da IN RFB 900, de 2008, que prevê que primeiramente deverá ser cientificado o contribuinte da não-homologação para que efetue o pagamento ou impugne o lançamento, período este em que o crédito cobrado não pode ser acrescido de multa".

15 Pede que a manifestação seja julgada procedente. Requer a prova pericial a fim de demonstrar seu correto procedimento e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até final decisão da questão.

16 Na MI foram reproduzidos trechos de jurisprudência e de julgados. Com a MI, vieram os documentos de fis.25/112.

17 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.126/177.

18 A competência para julgamento deste processo foi transferida a este órgão pela Portaria nº 1.036, de 5 de maio de 2010 (fls.121/124).

19 Relatados.

Voto

20 Tempestiva a Manifestação de Inconformidade (fls.120), dela conheço (só agora, em face do volume de serviços).

21 O interessado pede a nulidade do feito, alegando que não lhe foi concedida a oportunidade para defesa.

22 A Manifestação de Inconformidade é regida pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), de forma que o contraditório propriamente dito só se instaura com a apresentação da Manifestação de Inconformidade (art.14).

23 Da mesma forma que o contraditório não se instaura antes da lavratura do Auto de Infração, aqui também não se instaura antes da ciência do Despacho Decisório, marco inicial da contagem do prazo legal de 30 (trinta) dias para o interessado apresentar a Manifestação de Inconformidade, instruída com as provas do direito alegado.

24 Nulos, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, são os atos decisórios proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de defesa (art.59).

25 O Despacho Decisório recorrido foi lavrado por autoridade competente, e dele se deu ciência ao interessado, abrindo-se-lhe o prazo legal para a apresentação de manifestação de inconformidade.

26 O interessado foi regularmente cientificado do Despacho Decisório em tela. Prova de que não ocorreu ofensa A ampla defesa é a própria Manifestação de Inconformidade apresentada, na qual o interessado demonstra pleno conhecimento das causas da não homologação da compensação declarada.

27 Sendo assim, a alegação de nulidade deve ser rejeitada.

28 Acerca da alegação do ônus da prova, cabe zizar que, na dicção do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), a liquidez e a certeza do direito creditório alegado são pressupostos da compensação tributária.

29 O encargo de provar a liquidez e a certeza do direito alegado recai sobre o declarante da compensação.

30 Para cruzar as informações prestadas em Declaração de Compensação-Dcomp, com as informações prestadas, pelo mesmo declarante, em outras declarações ou documentos fiscais, a autoridade lançadora, por força dos princípios que regem a administração pública, se vale de dados já existentes em seus arquivos, e, assim, pode abreviar, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que estabelece, o procedimento de comprovação do direito creditório alegado.

31 Tal, no entanto, não desloca para esta Secretaria o encargo da prova da liquidez e da certeza do direito alegado, que continua sendo do interessado/declarante.

32 O interessado alega a decadência do direito de lançar, invocando o decurso do prazo de que trata o § 40 do art. 150 do CTN.

33 Afirma, ainda, que, na data em que tomou ciência do Despacho Decisório, 18.05.2009, mais de 7 (sete) anos se passaram da entrega da DCTF, e mais de 6 (seis), da entrega da DIPJ.

34 Não colhe razão ao interessado. Os débitos em tela não lhe estão sendo cobrados através de auto de infração ou de notificação de lançamento, instrumentos de constituição do crédito tributário, ao qual o alegado prazo decadencial se refere, mas, por meio do Despacho Decisório, que se refere a compensações declaradas e não homologadas.

35 E, a Declaração de Compensação-Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).

36 Ainda que assim não fosse, a lei não prevê decurso de prazo decadencial (matéria reservada a lei) a partir das datas de entregas de DIPJ ou de DCTF, como crê o interessado.

37 As Dcomps referidas no Despacho Decisório datam de 25.09.2006 e de 29.05.2007 (fls.25/31). Assim, na forma da legislação de regência, a ciência do dito Despacho, que ocorreu em 18.05.2009, como se l'd as fls.118, se deu antes do decurso do prazo de 5 anos previsto em lei para a ocorrência da homologação tácita (e não de decadência do direito de efetuar o lançamento) da compensação declarada, prazo que é contado da data da transmissão da Dcomp (art.74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996).

38 Sendo assim, a preliminar de decadência deve ser rejeitada.

39 O interessado requer a produção de prova pericial.

40 A perícia, prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege este processo (art.74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996), é diligência que só se revela apropriada quando a prova do fato depender de especiais conhecimentos, não se justificando quando o fato probante puder ser demonstrado por mera juntada de documentos, como é o caso.

41 Cabe ao interessado juntar à peça de manifestação de inconformidade os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova do direito alegado.

[...]

45 Ante as razões expostas, o pedido do interessado para realização de perícia deve ser indeferido.

46 Esse indeferimento está, ainda, de acordo com o artigo 18 do citado Decreto nº 70.235, de 1972 (abaixo reproduzido), porque a prova pericial se revela prescindível no julgamento deste feito, verbis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.**” (grifos nossos)

47 Quanto à alegada inexigibilidade da multa, também não colhe razão ao interessado.

48 Como se vê no Despacho Decisório (fls.25), sobre o valor do débito não compensado (R\$ 199.616,48) está sendo exigida do interessado a multa de 20% (vinte por cento) e os juros de mora.

49 Na forma da lei, o crédito tributário se sujeita a juros de mora e à multa de mora (art.161, do CTN), seja qual for a causa por que não tenha sido pago no vencimento.

50 Assim, é por força de lei que o débito que foi objeto de compensação que restou não homologada, como é o caso, tem que ser exigido com os acréscimos legais, tal como se lê na Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

“Art. 38. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.”

51 Não há, como alega o interessado, previsão na legislação de regência para que, em face de compensação, os acréscimos não sejam exigidos.

52 Ao contrário: como se lê expressamente na ordem de Ciência e Intimação (campo 4) do Despacho Decisório (fls.25), se o interessado não apresentar a Manifestação de Inconformidade, no prazo da lei, deve efetuar o pagamento dos débitos não compensados, "com os respectivos acréscimos legais".

53 Não é demais observar que o invocado art. 37 da IN RFB nº 900, de 2008, abaixo reproduzido, não faz qualquer referência à eliminação dos ditos acréscimos legais, senão vejamos:

“Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado a PGFIV, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

54 Rejeitadas as preliminares, passa-se ao julgamento do mérito.

55 Trata-se de compensação à conta de crédito do tipo "saldo negativo de IRPJ", apurado em 31.12.2002, direito só parcialmente reconhecido ao interessado.

56 Na única Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, o saldo negativo de IRPJ tem a seguinte composição (fls.126/129):

Quadro 1	
IRPJ apurado	133.736,87
- Programa de Alimentação do Trabalhador	-3.785,68
-IRRF	-147.755,19
Imposto de renda mensal pago por estimativa	-321.355,42
IR A PAGAR	-339.159,42

57 As parcelas que compõem o saldo negativo acima receberam o seguinte tratamento na Análise de Crédito (fls.26/27):

Quadro 2				
	Parcelas	Total	Confirmado	Não confirmado
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF:		147.755,19	0,00	147.755,19
Estimativas Mensais:	Pagamento	260.876,33	260.876,31	0,02
	Compensadas	60.479,09	42.493,43	17.985,66
TOTAL:		469.110,61	303.369,74	165.740,87

58 Assim, esta lide versa apenas sobre as parcelas não confirmadas no Despacho Decisório (última coluna do quadro acima).

59 Vejamos, primeiramente, o IRRF.

60 Na Dcomp que contém o "demonstrativo do crédito" (fls.114), o IRRF utilizado na composição do saldo negativo em tela foi declarado assim:

Quadro 3		
60.701.190/0001-04	5232-Aplicações financeiras em fundo de investimento imobiliário	147.755,19

61 Segundo o Despacho Decisório, a sobredita retenção na fonte não foi comprovada (fls.26).

62 O interessado alega que a prova dessa retenção deveria ser feita pela fonte pagadora. Traz os documentos As fls.36/37.

63 Na forma da legislação de regência, apenas o direito líquido e certo pode ser utilizado na compensação de débitos tributários (art. 170 do CTN), de sorte que é incumbência do declarante comprovar o direito creditório de que, em Dcomp, diz ser titular.

64 Além disso, em sede de Manifestação de Inconformidade, cabe ao interessado, de acordo com o que determina o Decreto nº 70.235, de 1972, instruir a Manifestação de Inconformidade com a prova do direito alegado (art.16), repita-se.

65 São duas as condições da lei para a utilização das antecipações de IRRF: que as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação (art.2º, § 4º, inciso II, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996) e, ainda, que o beneficiário apresente o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (arts. 941 a 943, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Instrução Normativa SRF no 698, de 20 de dezembro de 2006, e as que a antecederam).

66 Em Dirf, nem sob o CNPJ do interessado (matriz), nem sob o de sua filial, a fonte pagadora explicitada na Dcomp (Banco Itaú) declarou ter pago rendimentos ao interessado ou efetuado qualquer retenção no ano-calendário de 2002 (fls.152/159).

67 Em DIPJ (linha 24 da ficha 6-A — Demonstração do Resultado), o interessado declarou "outras receitas financeiras", no valor de R\$ 899.154,93 (fls.147), e, na ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), informou Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos Imobiliários, no valor de R\$ 738.775,96, e, a respectiva retenção, no valor de R\$ 147.755,19 (fls.151).

68 Para comprovar as retenções, o interessado traz os documentos de fls.36 e 37, nos quais se lê que o Banco Itaú está informando ao interessado (CNPJ 43.631.191/0003-64-filial) as características de aplicações em produto "Export Note", de R\$ 1.321.650,00 e de R\$ 1.219.000,00, respectivamente, efetuadas em 19.06.2002 e 18.02.2002, com vencimentos em 17.10.2002 e em 18.06.2002:

Documento às fls.36:

Informamos as características da aplicação efetuada por V.Sas e a posição atualizada para resgate, em reais - 17-Out-02

Renda Líquida: R\$ 486.147,97

IRRF (20%): 121.536,99

Documento às fls.37:

Informamos as características da aplicação efetuada por V.Sas e a posição atualizada para resgate, em reais - 17-Out-02

Renda Líquida: R\$ 104.872,79

IRRF (20%): 26.218,20

(grifei)

69 A informação em DIPJ (nosso item 67) e os sobreditos avisos não substituem os comprovantes de rendimentos e de retenções formalmente emitidos pelas fontes pagadoras (nosso item 65), tampouco os registros contábeis correspondentes.

70 Sendo assim, a referida parcela - IRRF - permanece não confirmada.

71 Vejamos, agora, o item concernente as estimativas.

72 Na DIPJ do ano-calendário de 2001, o interessado declarou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ R\$ 41.415,58 (fls.171).

73 O sobredito saldo foi utilizado, assim, na extinção dos débitos de estimativas mensais de IRPJ apuradas em janeiro, fevereiro e abril de 2002, de acordo com o que se lê nas DCTFs as fls.160/170:

Quadro 4			
Estimativa Apurada	DCTF	Vinculações em DCTF	
Janeiro/2002	79.273,18	39.273,18	Darf-pagamento
		40.000,00	Compensação com saldo negativo de IRPJ de 31.12.2001-sem processo
Fevereiro/2002	71.373,40	54.373,40	Darf-pagamento
		17.000,00	Compensação com saldo negativo de IRPJ de 31.12.2001 -sem processo
Abril/2002	88.436,42	84.957,33	Darf
		3.479,09	Compensação com saldo negativo de 2001

74 Como se vê no quadro acima, com o dito saldo negativo de IRPJ de 2001, o interessado compensou estimativas mensais de 2002, no total de R\$ 60.479,09 (40.000,00 + 17.000,00 + 3.479,09), em valores originais.

75 Mas, das sobreditas compensações, o Despacho Decisório só pode confirmar integralmente a compensação (após a atualização dos valores originais, como se vê no relatório às fls.172/175) da estimativa de janeiro, no valor de R\$ 40.000,00 (fls.27).

76 A compensação da estimativa de fevereiro foi parcialmente confirmada: R\$ 2.493,43 foram confirmados, e R\$ 14.506,57 não o foram (fls.27).

77 A compensação da estimativa de abril (R\$ 3.479,09) não foi confirmada.

78 A situação das ditas estimativas está resumida no quadro abaixo:

Quadro 5					
Estimativa Apuração	Valor declarado em DCTF	Valor	DCTF	Despacho Decisório	
Janeiro/2002	79.273,18	39.273,18	Darf	Confirmado	
		40.000,00	Compensação com saldo negativo de 2001	Confirmado	
Fevereiro/2002	71.373,40	54.373,40	Darf	Confirmado	
		17.000,00	Compensação com saldo negativo de 2001	2.493,43	Confirmado
				14.506,57	não confirmado
Abril/2002	88.436,42	84.957,33	Darf	Confirmado	
		3.479,09	Compensação com saldo negativo de 2001	3.479,09	não confirmado

79 Em sua defesa, o interessado não contesta o valor do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2001, que reafirma que totalizou R\$ 41.415,58. Todavia, soma, a este, o valor de R\$ 16.479,25, que afirma ter sido pago no período de maio de 2001 a janeiro de 2002.

80 Não colhe razão ao interessado.

81 O direito creditório do tipo "saldo negativo" não comporta somatórios de saldos negativos de exercícios distintos, ou acréscimo de darfs de outros anos-calendário (ainda que estes, em si, fossem comprovadamente créditos do tipo "pagamento a maior/indevido", ressalte-se) e tampouco pode ser modificado 9 (nove) anos após a ocorrência do fato gerador.

82 Ainda que assim não fosse, não há provas de que o valor que o interessado acrescenta ao sobredito saldo tenha sido registrado e controlado em sua contabilidade (até o advento da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002), a compensação era efetuada diretamente na contabilidade do interessado).

83 Tem-se, assim, que, conforme relatório às fls.172/175, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2001 só comportou a compensação das parcelas de R\$ 40.000,00 (segunda parte da estimativa de janeiro de 2002) e de R\$ 2.493,43 (parte da parcela compensada da estimativa de fevereiro/2002), de sorte que o Despacho Decisório não comporta qualquer modificação.

Conclusão

84 Conclui-se, assim, que o Despacho Decisório - que, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (R\$ 339.159,42), reconheceu o direito

creditório de R\$ 173.418,55, e não reconheceu o direito creditório de R\$ 165.740,87 - deve ser mantido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 11 de novembro de 2011 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 02 de dezembro de 2011.

Insiste em sua alegação da decadência, citando o §4º do art.150 do CTN;

Quanto ao mérito:

39. A glosa do crédito no valor de R\$ 147.755,19 (cento e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) relativo a imposto de renda retido na fonte pelo Banco Itaú, decorrente de aplicações financeiras em fundos de investimentos, é indevida, pois, o tributo retido na fonte encontra-se comprovado pelos documentos emitidos pelo Banco Itaú, CNPJ 60.701.190/0001-04 (fls. 36/37).

40. A Recorrente realizou operação de aplicação financeira pela modalidade *export note*, sobre a qual incide imposto de renda, o qual entretanto, é retido na fonte pela instituição financeira.

41. Ocorrida a operação, no prazo e forma estabelecidos, a Recorrente informou ao Fisco, mediante entrega de declaração, tendo indicado na mesma o valor do imposto retido e quem fez a retenção.

42. A retenção do imposto sobre aplicação financeira encontra-se registrada no livro diário da Recorrente, as fls. 184 do livro 29 e as fls. 218 do livro 28, que se encontram devidamente autenticados pela JUCESP, conforme documentos anexos.

43. A comprovação da realização das aplicações financeiras que ensejaram a retenção do imposto de renda na fonte, estão lançadas nos mesmos livros diários e também creditadas na conta corrente da Recorrente movimentada junto a instituição financeira Banco Itaú-S/A, conta 38675-8 da agência 0445, conforme demonstra o extrato bancário emitido pelo banco e também conforme declaração encaminhada pelo Banco Itaú à Recorrente, ambos anexos.

44. A existência da operação, a retenção do imposto pela fonte pagadora e o registro bancário e contábil das operações encontram-se cabalmente demonstrados, não podendo subsistir a decisão de primeira instância, que contrária os fatos e o direito.

45. Se a fonte que fez a retenção, por qualquer razão, não declarou. não efetuou o recolhimento do imposto que foi retido do contribuinte, não pode à Recorrente ser transferido o ônus da conduta negligente daquela que está obrigado a repassar o numerário retido ao Fisco, que no caso é a o Banco Itaú.

Quanto à glosa de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, repete essencialmente os argumentos da Impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da Decadência

Conforme relatoriado, a Recorrente insiste em se apegar à contagem de prazo decadencial para constituição de lançamento, ao citar o §4º do art.150 do CTN.

A decisão de piso já se encarregou de mostrar o quão equivocada foi a pretensão da Recorrente nesta matéria, cujos argumentos trazidos na Impugnação se repetem aqui neste recurso.

Primeiramente, não estamos aqui tratando de impugnação à lançamento de ofício, mas sim de apreciação da existência de direito creditório ou não.

Segundo, eventual indeferimento do PER/DCOMP não acarreta a cobrança do IRRF (que a Recorrente cisma em afirmar que tal não poderia por força da decadência), imposto este então utilizado pela Recorrente como parcela integrante de seu saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.

O que se cobrará, no caso, seriam os débitos indevidamente compensados e informados na DCOMP, declaração com força legal de instrumento de confissão de dívida.

Nos casos de pedidos de restituição, esclareça-se que não há prazo para que a Fazenda se manifeste sobre o pedido, diferentemente se o mesmo estiver acoplado a um procedimento de compensação (uma DCOMP), situação que sinaliza que o órgão fiscal deverá se pronunciar em prazo de cinco anos contados a partir da transmissão da DCOMP, sob pena de homologação tácita, o que não ocorreu conforme já explicitado pela decisão de piso.

Oportuno reproduzir excertos daquele decisório que compartilho e adoto:

32 O interessado alega a decadência do direito de lançar, invocando o decurso do prazo de que trata o § 40 do art. 150 do CTN.

33 Afirma, ainda, que, na data em que tomou ciência do Despacho Decisório, 18.05.2009, mais de 7 (sete) anos se passaram da entrega da DCTF, e mais de 6 (seis), da entrega da DIPJ.

34 Não colhe razão ao interessado. Os débitos em tela não lhe estão sendo cobrados através de auto de infração ou de notificação de lançamento, instrumentos de constituição do crédito tributário, ao qual o alegado prazo decadencial se refere, mas, por meio do Despacho Decisório, que se refere a compensações declaradas e não homologadas.

35 E, a Declaração de Compensação-Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados (art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996).

36 Ainda que assim não fosse, a lei não prevê decurso de prazo decadencial (matéria reservada a lei) a partir das datas de entregas de DIPJ ou de DCTF, como crê o interessado.

37 As Dcomps referidas no Despacho Decisório datam de 25.09.2006 e de 29.05.2007 (fls.25/31). Assim, na forma da legislação de regência, a ciência do dito Despacho, que ocorreu em 18.05.2009, como se vê às fls.118, se deu antes do decurso do prazo de 5 anos previsto em lei para a ocorrência da homologação tácita (e não de decadência do direito de efetuar o lançamento) da compensação declarada, prazo que é contado da data da transmissão da Dcomp (art.74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996).

38 Sendo assim, a preliminar de decadência deve ser rejeitada.

Da glosa da retenção de imposto retido na fonte

Apesar de a retenção do imposto na fonte estar informada na DIPJ/2003 em seus campos próprios, a unidade de origem não confirmou a retenção e a decisão de piso ratificou tal posição, uma vez que considera que os documentos trazidos e acostados às fls.36/37 não possuem a força probatória necessária, além de que em consulta aos sistemas da Receita Federal

do Brasil, no caso o **Sistema Dirf - Consulta Declaração** (fls.152 a 159), não se constatou a alegada retenção.

Os aludidos documentos às fls.36/37, então tidos como comprovação do alegado e rejeitado pela decisão de piso, seriam:

17-OUT-2002 10:05 DE GER SER ESP CAMBIO 11 3274 9711

P.: 0303201

36
100201

Itaú

Branyl - Comércio e Indústria Textil Ltda

CNPJ/MF: 43.631.191/0003-64

AG.: 0445

C/C: 38.675-8

AVC.: Sr. Manuel

FAX: 0xx 11 3032-0112

Informamos as características da aplicação efetuada por V.Sas. e a posição atualizada para resgate, em reais: 17-Out-02

Produto	Número da operação	Data da aplicação
EXPORT NOTE	0197-P02	19-Jun-02
Prazo (em dias):	Vencido em:	Rentabilidade (%) no período
12	17-Out-02	BRUTA 45,98 %
		LÍQUIDA 36,78 %
Valor da aplicação	Renda Bruta	IRRF(20%)
1.321.650,00	607.684,97	121.536,99
Renda Líquida	Valor Líquido de Resgate	
486.147,97	1.807.797,97	

TAXA RESGATE: 3,8744

ANTONIO SERGIO INACIO DOMINGUES
RG 23.581.851/7
CPF 148.239.810-47

BANCO ITAÚ S/A

CNPJ/MF: 60.701.190/0001-04

GERÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE CÂMBIO

TEL: (011) 3274-9742 FAX: (011) 3274-9711

+0112100112

BRANYL

326 P01

JUL 17 '02 1

17-JUL-2002 12:29

DEIGER SER ESP CAMBIO 11 3274 5711

P.:030320112

P:1

**Branyl - Comércio e Indústria Textil Ltda**

CNPJ/MF: 43.831.191/0003-64

AG.: 0445

C/C: 38.875-8

AVC.: Sr. Manuel

FAX: Dxx 11 3032-0113

0813 - 26.218,20 IRAP Aplicação Financeira
 18/0010 - 1.323.872,79 Resgate Aplicação Financeira
 0045 - 1.219.000,00 " "
 0652 - 131.090,99 Recurso Aplicação Financeira

Informamos as características da aplicação efetuada por V. Sas. e a posição atualizada para resgate, em reais: 18-Jun-02			
Produto	Número da operação	Data da aplicação	
EXPORT NOTE	0190-P-02	18-Fev-02	
Prazo (em dias):	Vencido em:	Rentabilidade (%) no período	
120	18-Jun-02	BRUTA 10,75 %	
		LÍQUIDA 8,60 %	
Valor da aplicação	Renda Bruta	IRRF(20%)	
1.219.528,00	131.090,99	26.218,20	
1.218.000,00	131.090,99	26.218,20	
Renda Líquida	Valor Líquido de Resgate		
104.872,79	1.323.872,79		

TAXA RESGATE: 2,6823

ANTONIO SERGIO M. DOMINGUES
 AG. ESPECIAL
 09/03/2002

BANCO ITAÚ S/A

CNPJ/MF: 60.701.180/0001-04

GERÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE CAMBIO

TEL: (011) 3274-6742 FAX: (011) 3274-6741

As duas retenções, então somadas, dariam o valor de R\$ 147.755,19.

Como elementos adicionais probatórios, traz a Recorrente em seu recurso, cópia de registro no Livro Diário, onde estão informadas as duas retenções e o valor do resgate da ordem de R\$ 1.807.797,97, o qual está de acordo com o valor que consta no Extrato de Conta Corrente – Itaú Bankline:

Itaú Bankline
Extrato de Conta Corrente



CONTA: 0445 38675-8 23/10/2002 - 08.20.57
BRANYL COM.IND.TEXTIL LTDA

DATA	HISTORICO	VALOR
17/10	* PASTA PJ BORDERO 0001	67.747,99
17/10	CEI 999359 DEP CHQ 0453	1.878,55
17/10	CEI TEF 0453.36867-2 0453	331,44
17/10	CEI TEF 0453.36867-2 0453	331,44
17/10	CAMBIO 8727	1.807.797,97
17/10	AG. TEF 0445.15414-9 0265	261.984,62
17/10C	MOV TIT COBRANCA 17/10S	35.245,73
17/10	MOV TIT COB DISP 17/10S	19.769,04
17/10	S A L D O	1.540.761,76

Bem, me parece que as provas de sua responsabilidade - escrituração contábil, documentos e DIPJ - reunidas com documento externo (extrato) contam a favor da Recorrente.

Ainda, a renda bruta destas duas aplicações perfaz o montante de R\$ 738.775,96, coerente com o que foi informado a título de receitas financeiras, no valor de R\$ 899.154,93, na **Demonstração de Resultado AC 2002 – DIPJ – FICHA 06A** (fl.147), situação que não mereceu qualquer reparo pela unidade de origem e nem na decisão de piso.

A força probatória pende para o lado da Recorrente, de forma que me parece mais uma falta de informação da fonte pagadora (Banco Itaú), mesmo não havendo nos autos nenhuma informação acerca do recolhimento dos impostos em questão.

Neste item, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a importância de **R\$ 147.755,19** como parcela integrante do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002.

Das estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior

Para se ter uma visão do ocorrido, reproduz-se o seguinte quadro da decisão de piso:

Quadro 5					
Estimativa Apuração	Valor declarado em DCTF	Valor	DCTF	Despacho Decisório	
Janeiro/2002	79.273,18	39.273,18	Darf	Confirmado	
		40.000,00	Compensação com saldo negativo de 2001	Confirmado	
Fevereiro/2002	71.373,40	54.373,40	Darf	Confirmado	
		17.000,00	Compensação com saldo negativo de 2001	2.493,43	Confirmado
				14.506,57	não confirmado
Abril/2002	88.436,42	84.957,33	Darf	Confirmado	
		3.479,09	Compensação com saldo negativo de 2001	3.479,09	não confirmado

Os valores **não** confirmados conforme quadro supra decorrem da **não** aceitação do valor de **R\$ 16.479,25** (fls.33), então considerado pelo Recorrente como adicionado ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.

Ora, este valor sequer compôs o crédito solicitado no PER/DCOMP!

Ainda, não há nos autos nenhuma prova de recolhimento, a que título se refere(m) e a pertinente contabilização.

De se concordar com a decisão recorrida:

79 Em sua defesa, o interessado não contesta o valor do saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2001, que reafirma que totalizou R\$ 41.415,58. Todavia, soma, a este, o valor de R\$ 16.479,25, que afirma ter sido pago no período de maio de 2001 a janeiro de 2002.

80 Não colhe razão ao interessado.

81 O direito creditório do tipo "saldo negativo" não comporta somatórios de saldos negativos de exercícios distintos, ou acréscimo de darfs de outros anos-calendário (ainda que estes, em si, fossem comprovadamente créditos do tipo "pagamento a maior/indevido", ressalte-se) e tampouco pode ser modificado 9 (nove) anos após a ocorrência do fato gerador.

82 Ainda que assim não fosse, não há provas de que o valor que o interessado acrescenta ao sobredito saldo tenha sido registrado e controlado em sua contabilidade (até o advento da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002), a compensação era efetuada diretamente na contabilidade do interessado).

83 Tem-se, assim, que, conforme relatório às fls.172/175, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2001 só comportou a compensação das parcelas de R\$ 40.000,00 (segunda parte da estimativa de janeiro de 2002) e de R\$ 2.493,43 (parte da parcela compensada da estimativa de fevereiro/2002), de sorte que o Despacho Decisório não comporta qualquer modificação.

Neste item, nego provimento.

Conclusão

É o voto, rejeitar a preliminar de decadência, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de **R\$ 147.755,19** e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano